



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 468 /2015**  
**67ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.04.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3219/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201108723**  
**AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE COSTA**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: SAYONARA TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO - BAIXA CADASTRAL. NULIDADE**, tendo em vista que o contribuinte foi autuado sem que lhe fosse concedido o prazo para que efetuasse o recolhimento espontâneo do imposto lançado, bem como em razão da falta de notificação do responsável legal da empresa, regularmente designado por meio de distrato social. Decisão amparada nas IN 107/93 e 49/2011 e Art. 24, III da IN nº 33/93. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de Falta de Recolhimento em operações do Ativo Permanente. A empresa não emitiu documentos fiscais de saídas de semi-reboques de seu Ativo Permanente, declarando a inexistência total de bens para reembolso aos sócios.

Dispositivo infringido: Art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 108.800,00 MULTA R\$ 192.000,00

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, enfatizando que inexistente bens do ativo imobilizado.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.05531; Ordem de Serviço nº 2011.20345; Termo de Notificação nº 2011.16354, Relatórios de Entradas e Saídas, Declaração de Estoque e Distrato Social, Fotocópia das notas fiscais de Entradas e Aviso de Recebimento – AR.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 42 a 115 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, em face à falta de concessão do direito à espontaneidade bem como por falta de notificação do responsável legal e detentor dos livros e documentos fiscais da empresa, regularmente designado no distrato social, conforme fls. 116 a 120 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 148/2015 (fls. 127/128) recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a nulidade da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 129.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de Falta de Recolhimento em operações do Ativo Permanente. A empresa não emitiu documentos fiscais de saídas de semi-reboques de seu Ativo Permanente, declarando a inexistência total de bens para reembolso aos sócios.

De acordo com o Artigo 24, inciso III da Instrução Normativa nº 33/93, na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Do preceito acima citado depreende-se que o Termo de Notificação objetiva oferecer ao contribuinte a oportunidade de se regularizar espontaneamente, mediante o recolhimento do imposto estadual, quando exigível.

No presente caso, observa-se que foi emitido o termo de notificação 2011.16354, por meio do qual solicitou-se do contribuinte a apresentação dos: *documentos fiscais de saídas referentes aos semi-reboques adquiridos através das notas fiscais n°s: 580, 581, 582, 584, 585, 586, 587 e 588 todas de 20/12/2006 (cópias anexas)*.

Verifica-se, portanto que o sujeito passivo não foi notificado para recolher o ICMS no valor de R\$ 108.800,00 (cento e oito mil reais) que corresponde ao valor lançado no Auto de Infração, mas a apresentar as notas fiscais de saídas referentes aos semi-reboques. Desta forma, constata-se que padece de vício insanável o presente lançamento, uma vez que ao contribuinte não foi concedido o direito à espontaneidade de que trata o art. 24, III da IN nº 33/93, restando prejudicada a ação fiscal por inobservância ao princípio da espontaneidade.

Outro aspecto que deve ser ressaltado diz respeito ao fato de que o contribuinte já estava baixado do Cadastro Geral da Fazenda e que havia designado no distrato social que o senhor Marcelo Ribeiro Bueno de Camargo era o responsável pelo *ativo e passivo porventura supervenientes ao presente ao ato, bem como manter em boa guarda os eventuais livros e documentos da sociedade distratada*.



Dessa forma, para que o termo de notificação, já referido, pudesse surtir os efeitos esperados deveria ter sido endereçado à pessoa indicada no distrato social. Desse modo, o responsável tomaria conhecimento da ação fiscal e adotaria as medidas que entendesse cabíveis.

No entanto, tal procedimento não foi adotado, razão pela qual fica evidenciado o cerceamento do direito da empresa em face da falta de notificação válida garantidora da espontaneidade do contribuinte.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e da manifestação do representante da douta PGE.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' with a long, thin tail extending downwards and to the right.

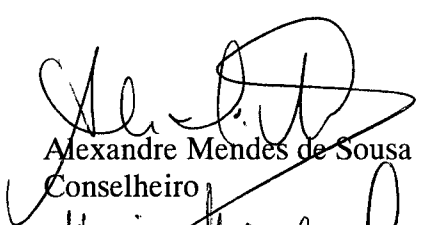
## DECISÃO

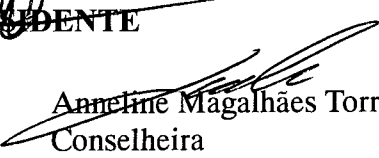
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SAYONARA TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA**

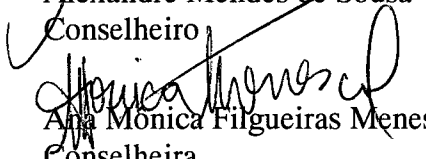
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Vanessa Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2015.


  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

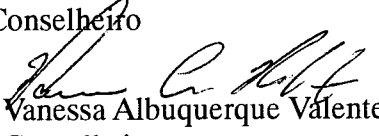
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

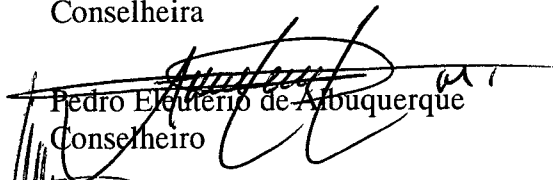
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 08 / 06 / 15.